

Limeira do Oeste/MG, 15 de abril de 2024

03

Exmo. Sr. Presidente

MAURICIO DA SILVA JÚNIOR

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

ACRESCENTA O §4º AO ART 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 963/2022, QUE “INSTITUI AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PUBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o projeto de Lei nº 10, de 10 de abril de 2024, para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva alterar dispositivo da Lei Ordinária nº 963, de 14 de março de 2022, que instituiu o *Auxílio-Alimentação para os Servidores Públicos do Município de Limeira do Oeste*.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa



A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 14, XVIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 14 - Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:

(...)

XVIII - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

Art. 98 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e os direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, concernentes a:
I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

Portanto, segundo o que se pode exprimir dos dispositivos acima é que, em análise ao projeto, verifica -se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 14, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal.

Como demonstrado anteriormente, trata -se de projeto que versa de competência do Município em face do interesse local.

Sendo assim, importante trazer à baila o art. 1º da Lei 963/2022, vejamos:



Art. 1º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a instituir o Auxílio Alimentação aos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados, ativos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 1º O Auxílio Alimentação consistirá em auxílio financeiro que será fornecido mensalmente aos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados, exceto Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, em pleno exercício da função.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, conforme apurado por atestado de frequência, aos ocupantes de cargos ou funções públicas na condição de ativos.

§ 3º O Auxílio Alimentação será fornecido, sem ônus, descontos ou contrapartida no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por servidor, sendo o auxílio alimentação pago em folha de pagamento podendo ser reajustado e/ou majorado sempre mediante lei.

A redação vigente supra mencionada, será acrescida do §4º, que estabelece a atualização monetária do Auxílio alimentação pago, tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Legislativo Municipal, independente do regime de contratação, destinado a aquisição de gêneros alimentícios constante da cesta básica do trabalhador.

Do que se pode observar, da atual redação vigente (Lei 963/2022), para a nova proposta de redação do referido Projeto de Lei nº 10, de 10 de abril de 2024, em estudo, verifica-se que, o escopo de atualizar a legislação vigente, visando à adequação com as normas legais, haja vista que todos os anos, ocorrem a atualização inflacionárias, dos subsídios, das remunerações dos servidores públicos, dos conselheiros tutelares, etc.

Assim, se tem que o auxílio-alimentação não se estende aos inativos, apenas aos servidores públicos municipais ativos porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções.

Como se observa da proposta de acrescentar § 4º do Art. 1º da Lei 963/2022, do referido projeto de Lei em estudo, enseja não somente sua alteração, mas sim em sua majoração de valores a ser pago a título de auxílio-alimentação anualmente.

No tocante ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2024, que estabelece a retroatividade de seus efeitos a 01 de janeiro de 2024, encontra amparo na Constituição Federal, especificamente no artigo 37, inciso X, que dispõe:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X -a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 8 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Tal fato ocorre, devido que neste Município todas as reposições inflacionárias são realizadas no mês de Janeiro de cada ano, e todas as reposições já foram realizadas utilizando o INPC.

Portanto, estando dentro da competência de legislar municipal, nos moldes descritos na legislação acima mencionada, o presente projeto de lei complementar encontra-se apto para a votação.

III - CONCLUSÃO

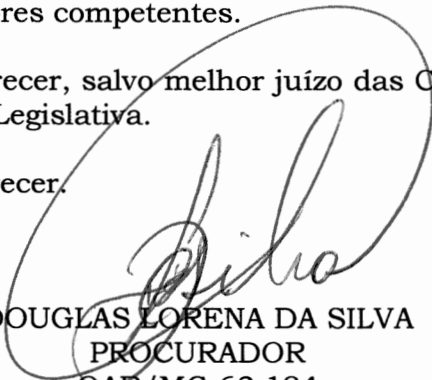
Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Preferencialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.


DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR
OAB/MG 63.184